SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272112 - RS (2026/0201847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEJAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466
		GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029
		RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. NULIDADES (CADEIA DE CUSTÓDIA E ABORDAGEM). SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. TIPICIDADE DO ART. 261 DO CP. ALÍNEA C PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por tráfico de drogas com causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e por atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do CP), com aplicação da Súmula 7/STJ às nulidades suscitadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão envolvem saber se: (i) as teses de nulidade da prova digital (cadeia de custódia) e de ilicitude da abordagem e busca demandam reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) a transnacionalidade e a competência da Justiça Federal, reconhecidas por indícios convergentes, podem ser revistas na via especial; (iii) há negativa de vigência ao art. 261 do CP diante do reconhecimento de perigo concreto pelas instâncias ordinárias; e (iv) a demonstração de dissídio pela alínea c é possível quando subsiste óbice de natureza fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição da integridade e autenticidade da prova digital e a verificação do percurso dos vestígios exigem reconstrução técnica e fática do itinerário dos dados e dos atos de manipulação, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A legitimidade da abordagem e da busca, assentada em elementos objetivos (faixa de fronteira, voo em baixa altitude, manobras evasivas e pouso agressivo) e em disciplina normativa específica de averiguação e intervenção, não comporta revisão sem revaloração da prova oral e pericial.

Documento eletrônico VDA60888444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dd71997-52da-4944-9347-fd693ca9697d

5. A transnacionalidade e a competência federal foram reconhecidas com base em conjunto indiciário convergente (contexto de fronteira, quantidade e natureza da droga, uso de telefonia paraguaia e registros de navegação), sendo inviável, na via especial, apartar a conclusão das instâncias ordinárias.
6. O perigo concreto do art. 261 do CP foi afirmado a partir de dados empíricos objetivos (manobras ofensivas, voo baixo em área urbana, aproximações a estruturas e pouso agressivo), não sendo possível afastá-lo sem incursão probatória.
7. A análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional resta prejudicada quando a matéria é obstada por necessidade de reexame fático-probatório, pois o dissídio demanda similitude fática e jurídica e não se presta a superar óbice de natureza probatória.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dd71997-52da-4944-9347-fd693ca9697d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272112 - RS (2026/0201847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEJAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466
		GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029
		RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. NULIDADES (CADEIA DE CUSTÓDIA E ABORDAGEM). SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. TIPICIDADE DO ART. 261 DO CP. ALÍNEA C PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por tráfico de drogas com causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e por atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do CP), com aplicação da Súmula 7/STJ às nulidades suscitadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão envolvem saber se: (i) as teses de nulidade da prova digital (cadeia de custódia) e de ilicitude da abordagem e busca demandam reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) a transnacionalidade e a competência da Justiça Federal, reconhecidas por indícios convergentes, podem ser revistas na via especial; (iii) há negativa de vigência ao art. 261 do CP diante do reconhecimento de perigo concreto pelas instâncias ordinárias; e (iv) a demonstração de dissídio pela alínea c é possível quando subsiste óbice de natureza fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição da integridade e autenticidade da prova digital e a verificação do percurso dos vestígios exigem reconstrução técnica e fática do itinerário dos dados e dos atos de manipulação, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A legitimidade da abordagem e da busca, assentada em elementos objetivos (faixa de fronteira, voo em baixa altitude, manobras evasivas e pouso agressivo) e em disciplina normativa específica de averiguação e intervenção, não comporta revisão sem revaloração da prova oral e pericial.

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

5. A transnacionalidade e a competência federal foram reconhecidas com base em conjunto indiciário convergente (contexto de fronteira, quantidade e natureza da droga, uso de telefonia paraguaia e registros de navegação), sendo inviável, na via especial, apartar a conclusão das instâncias ordinárias.
6. O perigo concreto do art. 261 do CP foi afirmado a partir de dados empíricos objetivos (manobras ofensivas, voo baixo em área urbana, aproximações a estruturas e pouso agressivo), não sendo possível afastá-lo sem incursão probatória.
7. A análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional resta prejudicada quando a matéria é obstada por necessidade de reexame fático-probatório, pois o dissídio demanda similitude fática e jurídica e não se presta a superar óbice de natureza probatória.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEJAIR ALVES DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 853-862).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em segundo grau, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 261 do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 912 (novecentos e doze) dias-multa, tendo a apelação sido parcialmente provida apenas para redimensionar a dosimetria, com rejeição das nulidades e manutenção da condenação.

O agravante sustenta que suas teses delimitam revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, sem reexame de provas, e organiza a controvérsia em quatro pontos.

Alega, de um lado, que a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal deve ser aferida no momento do início da intervenção, de sorte que manobras evasivas posteriores, tentativa de fuga e pouso agressivo não retroagem para legitimar a abordagem; afirma que, no instante da deflagração, os dados eram neutros, consistindo em acionamento genérico e sobrevoo em faixa de fronteira.

De outro, aponta violação à cadeia de custódia dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, porque o código *hash* foi gerado apenas no ato da extração, após a produção de imagens por analistas, sem certificação de autenticidade dos registros frente aos dados originais do aplicativo, o que revelaria impossibilidade lógica de validação retroativa e ausência de documentação cronológica completa.

Argumenta, ainda, que os fatos fixados no acórdão — carregamento da droga em Amambai/MS, com destino ao interior do Paraná — não preenchem o suporte fático da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 nem atraem a competência federal do

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

art. 70 da mesma lei, por se referirem a histórico da aeronave (*chip* paraguaio, rotas pretéritas no *iPad* e contatos internacionais) e não à procedência ou destinação da substância apreendida.

Por fim, quanto ao art. 261 do Código Penal, sustenta negativa de vigência ao afirmar que o acórdão adotou juízo hipotético de perigo, sem individualização de exposição concreta de número indeterminado de pessoas, reconhecendo tratar-se de aeronave privada e que o risco descrito seria dirigido à equipe policial.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula n. 7/STJ, conhecer integralmente o recurso especial e providenciá-lo, declarando a nulidade da prova digital com desentranhamento e efeitos, reconhecendo a ilicitude da abordagem e das provas derivadas, absolvendo o agravante quanto ao art. 261 do Código Penal e decotando a majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e reconhecimento da incompetência da Justiça Federal; subsidiariamente, pleiteia a apresentação em mesa para julgamento colegiado (fls. 866-885).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do Código Penal) à pena total de 12 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 912 dias-multa, em suma porque, em 18/06/2024, foi flagrado transportando 243,7 kg de cocaína em helicóptero, modelo Robinson R44 e, ao perceber o acompanhamento policial, empreendeu manobras evasivas e pouso agressivo em área urbana

A agravo regimental não merece provimento.

De início, quanto à cadeia de custódia da prova digital, a decisão agravada assentou a regularidade do percurso dos vestígios, com apreensão em envelopes de segurança, termo de deslacração, documentação dos atos de análise e verificação de integridade por função *hash*, além de registrar que as imagens de tela do aplicativo foram produzidas pelos analistas após autorização judicial, sem indicação de adulteração.

O agravante sustenta vício lógico-normativo na geração do *hash* e ausência de certificação da autenticidade dos registros. A insurgência não prospera. À luz das premissas firmadas, o debate proposto, para infirmar a conclusão de integridade e identidade do material, exigiria reconstrução técnica e fática do itinerário dos dados e dos atos de manipulação, providência incompatível com o âmbito do agravo regimental em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

Ademais, para além da jurisprudência desta Corte Superior sequer exigir a existência de código *hash* para a validade da prova digital, persiste a ausência de demonstração específica de prejuízo ou de risco concreto de adulteração capaz de romper o nexo de confiabilidade dos elementos utilizados. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, § 2º-A, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.*
> *PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CÓDIGO HASH. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HIGIDEZ DA PROVA AFIRMADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. AFERIÇÃO DE INOVAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ELEMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO. SÚMULA 7/STJ. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. **A inobservância das regras da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal) não acarreta a nulidade automática da prova, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e de efetiva adulteração dos vestígios, à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). A mera ausência de código hash, ou o manuseio do material apreendido pela autoridade policial e por representante da instituição financeira, sem prova de alteração, constitui irregularidade que não contamina a prova.***
> *2. Tendo as instâncias ordinárias assentado, com base no exame do conjunto probatório, que não houve comprometimento da cadeia de custódia e que a condenação não se amparou exclusivamente nos dados extraídos dos aparelhos apreendidos, infirmar tais conclusões - ainda que sob o rótulo de "revaloração jurídica" - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *[...]*
> *7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 2959030/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/08/2026, DJEN de 14/08/2026 - grifamos)*

No que tange à fundada suspeita e à legalidade da abordagem e da busca, a decisão agravada reconheceu quadro objetivo que legitima a atuação policial: acompanhamento aeronáutico em faixa de fronteira, voo em baixa altitude, manobras evasivas e pouso agressivo em área urbana, sob disciplina própria de medidas de averiguação e intervenção, com utilização de sinais visuais em alternativa à comunicação via rádio.

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

O agravante delimita a controvérsia ao momento inicial da intervenção, afirmando que condutas subsequentes não poderiam retroagir para legitimar a abordagem. O argumento não afasta a razão decisória. A sequência fática reconhecida pelas instâncias ordinárias indica a presença de justa causa a partir de elementos objetivos que, conjugados, autorizam a diligência, e a interpretação normativa adotada pela decisão agravada está em conformidade com o regramento específico de detenção e averiguação de aeronaves suspeitas. Rever a dinâmica descrita ou apartá-la do juízo de fundada suspeita demandaria revaloração probatória, o que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***FUNDADA SUSPEITA (ART. 244 DO CPP).*** *INGRESSO DOMICILIAR. TEMA 280/STF.* ***SÚMULA 7/STJ.*** *DESOBEDIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *2. Fato relevante. A parte agravante sustenta: (i) que a discussão sobre "fundada suspeita" para as buscas pessoal e veicular é questão de subsunção jurídica, à luz do art. 244 do CPP, porque aceita integralmente a moldura fática do acórdão recorrido (notícia anônima, monitoramento prévio e atitude suspeita); (ii) que teria havido indevida validação ex post facto ao se mencionar a apreensão posterior de drogas; e (iii) que a natureza permanente do delito não autoriza automaticamente o ingresso domiciliar, sendo a suficiência das "fundadas razões" do Tema 280/STF questão de direito. Alega, ainda, ausência de dolo e erro de tipo no crime de desobediência. 3. As decisões anteriores.* ***A decisão agravada manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), e reconheceu a subsistência de fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente conforme o Tema 280/STF****. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os elementos apontados (notícia anônima, monitoramento prévio e atitude suspeita), aceitos como verdadeiros, preenchem o conceito de "fundada suspeita" do art. 244 do CPP sem necessidade de revaloração probatória; (ii) saber se houve indevida validação ex post facto da diligência com base na apreensão posterior; (iii) saber se o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente está amparado por "fundadas razões" nos termos do Tema 280/STF, sem incursão na seara fático-probatória; e (iv) saber se a tese de ausência de dolo e de erro de tipo no crime de desobediência pode ser apreciada sem desconstituir premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 5.* ***A aferição da suficiência dos elementos concretos para caracterizar "fundada suspeita" (art. 244 do CPP) demanda reexame do peso e da credibilidade atribuídos pelas instâncias ordinárias à prova oral e documental, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*** *6. Não houve validação retroativa da diligência com base no resultado da busca; os elementos indicativos de fundada suspeita foram considerados previamente à abordagem, e a apreensão posterior foi mencionada como circunstância*

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

subsequente, sem servir de fundamento autônomo. 7. Quanto ao ingresso domiciliar, subsiste fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente à luz do Tema 280/STF, que exige "fundadas razões" devidamente justificadas a posteriori; a verificação da suficiência desses elementos concretos implica incursão fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ. 8. A tese de erro de tipo e de ausência de dolo no crime de desobediência contraria a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido (identificação ostensiva e inequívoca dos policiais antes da fuga), cuja desconstituição demandaria revaloração da prova, inviável em recurso especial. 9. Inexistência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente e ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp n. 3.226.396/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Quanto à transnacionalidade, à competência federal e à causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, a decisão agravada firmou a conclusão com base em um conjunto indiciário convergente: contexto de faixa de fronteira, elevada quantidade e natureza da cocaína, uso de telefonia paraguaia e registros de navegação no *tablet* que indicam deslocamentos entre pontos no Brasil e no interior do Paraguai, além de elementos colhidos em sede judicial.

O agravante pretende decote da majorante e declínio de competência, sustentando que o fato fixado seria carregamento em Amambai/MS e que não houve certificação de autenticidade dos registros digitais. A pretensão não encontra guarida.

A orientação desta Corte admite o reconhecimento da transnacionalidade e a competência federal com base em indícios suficientes de internacionalidade, dispensada a apreensão em travessia de fronteira, e a revisão do juízo formado pressuporia refazer a valoração do arcabouço probatório e apartar a conclusão construída a partir de dados objetivos, o que não é possível nesta sede.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***TRANSNACIONALIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*** *DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IM PROVIDO.*
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

5. A condenação do recorrente foi fundamentada em amplo conjunto probatório, incluindo interceptações telefônicas e telemáticas, apreensão de drogas e dinheiro, e depoimentos judiciais de policiais federais.
6. A estabilidade e permanência da associação criminosa foram comprovadas por elementos fáticos e probatórios, incluindo a atuação concertada, duradoura e hierarquizada, com divisão de tarefas e liderança identificada.
7. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A transnacionalidade do delito foi devidamente comprovada durante a instrução processual, sendo o recorrente responsável pela internacionalização da droga da Bolívia ao Brasil, em operações complexas de transporte fluvial e rodoviário, sendo vedado o reexame fático-probatório em recurso especial.
9. A dosimetria da pena foi realizada com observância dos critérios legais, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, a culpabilidade do recorrente e seus maus antecedentes, sem configuração de bis in idem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: [...] 3. ***A transnacionalidade do delito de tráfico de drogas pode ser reconhecida com base em provas que demonstrem a internacionalização da droga, sendo vedado o reexame fático-probatório em recurso especial****. (AgRg no AREsp n. 2.996.043/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

No tocante à tipicidade do art. 261 do Código Penal, a decisão agravada reafirmou que o tipo alcança aeronaves privadas e que o perigo concreto foi reconhecido em face do conjunto de manobras ofensivas e de voo em baixa altitude sobre área urbana, com aproximações a torres e pouso agressivo com motor acionado, expondo número indeterminado de pessoas a risco.

O agravante alega juízo hipotético e ausência de perigo comum. O argumento não infirma a *ratio decidendi*.

A constatação de perigo concreto, na forma como delineada, decorre de dados empíricos objetivos e foi juridicamente qualificada pelas instâncias ordinárias em consonância com a finalidade protetiva da incolumidade pública e da segurança dos meios de transporte aéreo. A pretensão de afastar essa qualificação exigiria, novamente, reexame do substrato fático, vedado no estreito âmbito deste agravo, além de contrariar a leitura consolidada de que o tipo não se restringe a aeronaves de transporte coletivo.

Confirma-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. FECHAMENTO UNILATERAL DE AERÓDROMO. EXPOSIÇÃO DE AERONAVES A

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

PERIGO CONCRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NA SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. CONHECIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido analisa de forma suficiente os fundamentos necessários à solução da controvérsia, ainda que não enfrente individualmente todas as teses defensivas. Se da análise do acórdão for possível extrair os motivos que levaram à rejeição das teses defensivas e a formação da convicção do julgador, não há necessidade de enumeração e exame detido de cada uma das teses defensivas articuladas, que foram, por incompatibilidade lógica, rejeitadas. Exegese do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

4. A Justiça Federal é competente para julgar o caso penal, pois o conjunto de atos praticados pelo acusado e imputados na denúncia comprometeu o sistema de navegação aérea, ensejando ofensa direta a bem jurídico de interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Quando a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurgirá o interesse da União e a competência da Página 7 de 10 Justiça Federal para o julgamento do processo." (CC n. 145.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 11/5/2016)

***5. O art. 261 do Código Penal não restringe sua incidência a aeronaves voltadas ao transporte coletivo, sendo irrelevante o uso privado ou particular do meio de transporte**.*

6. A caracterização do dolo decorre da edição de decreto em desacordo com normas federais e da execução de medidas que, cientes das advertências técnicas, expuseram aeronaves e tripulantes a perigo concreto, afastando a tese de mera imprudência ou erro justificável.

7. A revisão do juízo de culpabilidade e das circunstâncias do crime demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, sendo legítima a exasperação da pena-base diante do abuso de autoridade e uso da estrutura administrativa municipal para prática criminosa.

8. A ausência de impugnação específica quanto a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 2.164.185/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO (ART. 261 DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TIPICIDADE DA

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1.**Relativamente ao crime previsto no art. 261 do CP, segundo entendimento desta Corte, quando a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurgirá o interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo** (CC n. 145.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 17/5/2016).*

2.No caso concreto, restou demonstrado que a conduta do acusado, ao redigir e apresentar o bilhete com ameaça de bomba, expôs a risco o espaço aéreo, e ainda colocou em perigo um número indeterminado de pessoas (incolumidade pública), sendo que a ação do acusado afetou a segurança do transporte aéreo, colocando em risco o sistema de navegação aérea, uma vez que a aeronave teve que retornar ao aeroporto, todos os tripulantes e passageiros tiveram que sair da aeronave e ter suas bagagens vistoriadas, além do risco para o aeroporto, ao receber o avião com a suspeita de artefato explosivo.

*3.**Foram apresentados fundamentos concretos, ancorados nas provas produzidas nos autos, para afirmar ter a conduta do recorrente colocado em risco o sistema de navegação aérea e um número indeterminado de passageiros, razão pela qual rever tal fundamentação exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 7 do STJ**.*

4. Ao admitir a concreta valoração negativa como circunstâncias judiciais do dano psicológico produzido aos passageiros e tripulantes e também do dano patrimonial produzido à companhia aérea, colocou-se o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que expressa que aludidas circunstâncias judiciais são exatamente aquelas não expressamente catalogadas no tipo penal e concretamente fundamentadas na decisão condenatória.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.849.960/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional também impedem a análise da divergência suscitada.

Em síntese, as razões do agravo reproduzem, em linhas gerais, os pontos já enfrentados na decisão monocrática, sem trazer fundamento novo apto a infirmar sua conclusão jurídica, razão por que se mantém a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: fe5903d3-f90f-4076-87ec-aab90effaa72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.272.112 / RS

Número Registro: 2026/0201847-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003139320254047001 50084621520244047001 50205274220244047001 50089783520244047001 50109045120244047001 50142050620244047001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEJAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466
	GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029
	RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GABRIEL DE GASPERI FRANCISCO
CORRÉU	: JOAO VICTOR GALASSI DOS SANTOS
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: VANIA DANIELE DE MELLO GARCIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEJAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DALL'AMICO - PR093466
	GABRIEL BRAGA SILVA - PR093029
	RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR094683

Documento eletrônico VDA60730691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 9316a897-8950-4ad3-883c-18eb1537f4dd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 9316a897-8950-4ad3-883c-18eb1537f4dd